

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* – MESTRADO EM DIREITO

**OS PODERES DO RELATOR NOS RECURSOS CÍVEIS**

NELSON ZIMMERMANN PAULI

PORTO ALEGRE

2008

NELSON ZIMMERMANN PAULI

**OS PODERES DO RELATOR NOS RECURSOS CÍVEIS**

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do grau de Mestre pelo programa de pós-graduação *stricto sensu* – Mestrado em Direito, da Faculdade de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Professor José Maria da Rosa Tesheiner

PORTO ALEGRE

2008

**NELSON ZIMMERMANN PAULI**

**OS PODERES DO RELATOR NOS RECURSOS CÍVEIS**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre pelo programa de pós-graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof. Dr. José Maria da Rosa Tesheiner**

---

**Prof. Dr. Araken de Assis**

---

**Prof. Dr. Guilherme Rizzo Amaral**

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Professor Doutor José Maria da Rosa Tesheiner, por ter aceitado ser o meu orientador nesta caminhada.

À minha mãe, por tanto que não saberia por onde começar.

Aos meus colegas de mestrado que, de concorrentes em uma prova de seleção, se transformaram em grandes amigos.

À minha mãe, Ilse Maria Zimmermann, por  
tudo o que significa na minha vida.

## RESUMO

O presente trabalho trata dos poderes do relator nos recursos cíveis. A celeridade e efetividade jurisdicional tem sido perseguidas intensamente na última década. Uma das formas pela qual se tem buscado alcançar tais desideratos é o aumento dos poderes do relator nos recursos cíveis. A introdução de competência decisória ao juízo monocrático, em grau recursal, tem sido apregoada como uma modificação na estrutura dos tribunais. Esta possibilidade de julgamentos individuais em segundo grau iniciou-se a partir do recurso de agravo de instrumento, sendo, posteriormente alçada aos demais, por força do art. 557 do Código de Processo Civil. Cumpre assim, abordar a competência dos relatores atribuída pela nova dicção da norma. Também o surgimento do agravo interno do art. 557, §1º - A, merecerá destaque, uma vez que muitas questões continuam sendo tratadas de modo controvertido. Em cima destas situações e da evolução legislativa ocorrida, será feito um estudo baseado em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, buscando chegar a algumas conclusões acerca de pontos importantes sobre o tema.

**Palavras Chaves:** Direito Processual Civil. Reformas Processuais Efetividade do Processo. Poderes do Relator. Decisões Monocráticas. Recursos (Direito).

## **ABSTRACT**

The present work is about powers of civil rapporteur on civil procedure. The speed and effectiveness court has been pursued intensely in the last decade. One of the ways by which it has sought to achieve these calls, is to increase the powers of civil rapporteur on appeals. The introduction of decisional competence to singular judgment, in grade of appeal, has been heralded as a change in the structure of the courts. This possibility of individual trials in the tribunal has increased by virtue of Art. 557 of the procedure law code. Meets thus raise the competence of the rapporteurs assigned by the new diction of the standard. Even the appearance of internal disorder of art. 557, § 1 - A, be given prominence, since many issues are still being treated so contested. On top of these situations and legislative developments occurred, it will be done a study based on research literature and case law, trying to reach some conclusions about important points on the subject.

**Key Words:** Civil Procedure Law. Procedural reforms Effectiveness Process. Powers of Rapporteur. Monocratic decisions. Resources (Law).

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>1 ÓRGÃOS COLEGIADOS</b> .....	11
1.1 RAZÕES DA AMPLIAÇÃO DOS PODERES DO RELATOR .....	15
1.2 COMPETÊNCIA DO RELATOR.....	20
<b>2 ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b> .....	29
2.1 GÊNESE DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	29
2.2 CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	36
2.3 SISTEMÁTICA ATUAL DO ART. 557 .....	42
2.3.1 <b>Caput do art. 557: negativa de seguimento</b> .....	44
2.3.2 <b>Julgamento do mérito</b> .....	58
2.3.3 <b>As expressões “manifestamente” e “manifesto”</b> .....	59
2.3.4 <b>Negativa de provimento do recurso</b> .....	62
2.3.5 <b>Provimento do recurso</b> .....	67
<b>3. O AGRAVO DE INSTRUMENTO</b> .....	68
3.1 INADMISSÃO E NEGATIVA DE PROVIMENTO .....	71
3.2 PODERES DO RELATOR NA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO E DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL .....	72
3.3 IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR.....	76
3.4 CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO.....	85
3.5 AGRAVO DE INSTRUMENTO E O ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	96
<b>4 AGRAVO INTERNO</b> .....	98
4.1 NATUREZA JURÍDICA.....	101
4.2 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE .....	106
4.3 JUÍZO DE RETRATAÇÃO.....	110
4.4 CONTRADITÓRIO .....	113
4.5 PROCEDIMENTO .....	117
<b>5 PONDERAÇÕES ACERCA DOS PODERES DO RELATOR</b> .....	119
<b>CONCLUSÃO</b> .....	124
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	127

## INTRODUÇÃO

Diversas foram as modificações na legislação processual civil que atribuíram poderes decisórios aos relatores dos recursos cíveis. Inicialmente, para que decidissem acerca da sua admissibilidade, passando, posteriormente a alcançar também os efeitos nos quais eles eram recebidos. Por fim, chegou-se ao estágio atual, no qual os juízos monocráticos possuem competência para julgarem o mérito dos recursos, dando-lhes ou negando-lhes provimento. Esta evolução teve como mote central a busca de mecanismos que atribuíssem agilidade aos procedimentos, evitando a reunião do colegiado em situações que se evidenciasse com mais clareza tanto a razão, quanto a falta de razão dos recorrentes, bem como, o preenchimento ou não dos pressupostos processuais.

Neste contexto, se apresenta como fundamental um estudo dos poderes do relator, a fim de definir-lhes forma e extensão, sem que sejam comprometidos princípios processuais constitucionalmente consagrados. A constante preocupação com a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional levou a legislação a simplificar os procedimentos e a impor restrições para a interposição de recursos. Mas tais desideratos não podem solapar os meios de controle processualmente previsto.

O presente trabalho, portanto, a partir de uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial, analisa os poderes do relator no âmbito da previsão genérica do art. 557 e do agravo de instrumento, considerando a sua relação com a efetividade do processo, buscando contribuir com o debate sobre o tema.

Inicialmente serão tratadas as razões da existência de órgãos colegiados, verificando-se quais as razões que o justificam. Serão abordados os pontos relativos aos benefícios advindos da pluralidade de posições externadas nos julgamentos promovidos por câmaras ou turmas.

Será feita, também, uma abordagem acerca da competência do relator, tendo em vista as controvérsias existentes. Uma das correntes nega que a

competência para julgamentos monocráticos seja do relator, afirmando a sua titularidade ao órgão do qual ele faz parte. A outra defende que a competência do relator torna-o juiz natural da causa. O tema será abordado a partir do cotejo de ambos os argumentos.

Posteriormente, é feita uma análise acerca do art. 557 do Código de Processo Civil. Após um breve histórico, são estudadas as previsões de julgamento singular no âmbito recursal, verificando as situações expressas na lei. O termo “manifestamente” recebe destaque especial, posto que a sua definição é ponto nevrálgico neste tema.

São tecidas considerações acerca da constitucionalidade das normas que atribuem poderes aos relatores, a partir das críticas que lhe são feitas, bem como, do posicionamento do STF sobre o assunto.

No capítulo dedicado ao agravo de instrumento, são vistos os poderes que possui o relator, em especial os relativos à concessão de efeitos suspensivo e ativo e da antecipação de tutela recursal. A recorribilidade destas decisões também merece atenção, assim como, a possibilidade e os requisitos para que o agravo de instrumento seja convertido em agravo retido.

O agravo interno é o tema objeto de estudo do quarto capítulo. O recurso previsto no § 2 do art. 557 é analisado sob o aspecto das razões da sua existência e da natureza do instituto. Tal recurso permite demonstrar os limites a que está adstrito o relator no exercício dos poderes decisórios.

No quinto capítulo é tratada a importância da jurisprudência na definição da efetividade das normas que atribuem maiores poderes decisórios ao relator.

## CONCLUSÃO

O trabalho teve como objetivo o estudo dos poderes do relator nos recursos cíveis. Para tanto, foram abordadas as questões relativas ao art. 557 do Código de Processo Civil e seus parágrafos, bem como o recurso de agravo de instrumento. A pesquisa teve por objetivo o estudo da competência do relator, das causas das modificações na legislação, assim como a definição do seu conteúdo e alcance. Buscou-se, assim, por meio da apreciação dos temas relativos aos poderes do relator, formular um entendimento acerca da extensão e limite de tais prerrogativas.

Ao tratar-se dos órgãos colegiados, fez-se uma perquirição das razões de sua existência, que residem em questões de justiça, de respeito à pluralidade de opiniões e do debate como forma de construção de decisões mais acertadas. Além disso, verificou-se que o julgamento colegiado permite um maior controle das atividades jurisdicionais exercidas no âmbito dos tribunais.

Em seguida foi abordada a competência do relator. Constatou-se que a existência de duas vertentes. Uma que reconhece a competência atribuída ao relator como sendo-lhe própria, e outra que reconhece tal competência como sendo delegada, uma vez que caberia, ainda às câmaras ou turmas o julgamento dos recursos. Chegou-se à conclusão de que a competência do relator lhe é própria porque deriva de lei, não agindo por delegação do colegiado, mas nem por isto tirando-lhe a competência para conhecer dos mesmos recursos.

No segundo capítulo o foco foi dado em cima do art. 557 do Código de Processo Civil, iniciando por um breve histórico da norma. Foi traçada a evolução do dispositivo que originalmente se referia apenas ao agravo de instrumento, passando, posteriormente, a disciplinar a generalidade dos recursos. Também foi visto o crescimento da importância do artigo em face das previsões de possibilidade de julgamentos monocráticos de mérito dos recursos.

A seguir, demonstrou-se a constitucionalidade da atribuição de poderes decisórios ao relator, afastando as críticas de ofensa à constituição, em especial ao princípio do duplo grau de jurisdição e contraditório. Conclusão a qual se chegou também com fundamento no entendimento do Supremo Tribunal Federal, que tem não só reconhecido a constitucionalidade das normas que atribuem poderes decisórios aos juízos monocráticos, como tem aplicado tais previsões legais para fundamentar as suas próprias decisões.

Ao fim do segundo capítulo foram enfrentados os temas relativos ao seguimento e provimento dos recursos, fazendo-se uma análise dos termos empregados pela Lei, em especial do vocábulo “manifestamente” ao qual foi atribuída uma definição restritiva. Visou-se assim, tornar menos largas as hipóteses de configuração de situações que autorizam o julgamento singular nos tribunais. Negou-se a possibilidade de que o conceito do que é “manifesto” possa ser aferido a partir de conclusões subjetivas. Defendeu-se que tal conceito deve espelhar critérios objetivos, evitando-se a disparidade entre a jurisprudência dos tribunais locais e a dos tribunais superiores e do Supremo Tribunal Federal. Com tais medidas, atribui-se maior coerência ao dispositivo que, contrariamente ao que tem propugnado parte da doutrina, não representa uma mudança de paradigma, no qual o julgamento singular passe a ser a regra em substituição às deliberações dos órgãos colegiados.

No capítulo atinente ao recurso de agravo de instrumento, foram abordados os poderes do relator na concessão de efeitos suspensivo e ativo e da antecipação de tutela recursal. Chegou-se à conclusão de que tal decisão, nos moldes que lhe deu o Código, não é recorrível, sendo, contudo, impossível a supressão do uso do mandado de segurança, em face da sua previsão constitucional, que franquia o seu manejo contra atos de ilegalidades ou que configurem abuso de poder. Ainda dentro do mesmo capítulo, tratou-se da conversão do agravo de instrumento em retido, fundada em razões de celeridade processual, abordando as questões relativas à clausula de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

No quarto capítulo foi tratado o recurso previsto no § 2 do art. 557, denominado de agravo interno. Propugnou-se pela configuração de sua natureza recursal, uma vez que atendidas todos os requisitos para tal status lhe

fosse conferido. Chegou-se à conclusão de que tal recurso comprova a manutenção da competência dos órgãos colegiados. No que concerne ao respeito ao princípio do contraditório, viu-se que ele deve ser respeitado, a despeito da sua ausência na previsão legal.

Tratando da importância da homogeneidade das decisões na configuração da eficácia prática das normas que atribuem poderes ao relator, conclui-se que, em um sistema de direito legislado, em que os tribunais são escalonados em inferiores e superiores (estes últimos com a função de padronizar a aplicação da lei), as convicções pessoais dos julgadores devem ceder espaço para que, tanto quanto possível, se aplique o direito da mesma forma para todos, em respeito ao princípio da igualdade. Tal medida acabaria por diminuir a litigiosidade, retirando legitimidade das teses contrárias aos posicionamentos consolidados pelos tribunais.